



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Complementar Nº 1.205/2012

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 12/11/2012

Sanção: 12/11/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI MUNICIPAL 1.205/2012

Em, 12 de novembro de 2012.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2.013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte L E I :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2013, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais ;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS
METAS FISCAIS**

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2013”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 577, de 15/10/2008;

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida;

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita resultante do FUNDEB, apurado no exercício financeiro de 2013, na Remuneração dos Profissionais do Magistério, em Efetivo Exercício na Rede Pública Municipal de Educação.

§ 6º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 7. O Município destinará mensalmente ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social 1% (Um por cento) da receita resultante da sua Receita Tributária.

§ 8. O Município deverá aplicar pelo menos 10% (dez por cento) da receita tributária e da resultante da dívida ativa e seus juros, em programas de proteção da criança e do adolescente.

§ 9. O Município no exercício de 2013, deverá utilizar para aquisição dos medicamentos com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e dos recursos repassados pelo Estado para aquisição de medicamentos a tabela CMED – CAP da ANVISA.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
 - II - texto da lei;
 - III - quadros orçamentários consolidados;
 - IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :
- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
 - II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
 - III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);
 - IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);
 - V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);
 - VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);
 - VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64;
 - VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64;
 - IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64;
 - X - despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64;

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

- I - metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária, de acordo com a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas;
- III - memória de cálculo da reserva de contingência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

III - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§ 1º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Planejamento do Município, até 03 de agosto de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E
SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2013, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.16. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art.17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2012, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (oito por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art.21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou agricultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social ;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular estar em dia com as contribuições sociais e fiscais.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23. O Poder Executivo emitirá, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, o exercício financeiro de 2013 poderão vir a ser beneficiadas por Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 1,5% (um e meio por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais, tais como precatórios e sentenças judiciais dos quais o município é devedor e ainda para garantia das contrapartidas dos convênios que o município venha firmar.

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício e de forma a garantir as contrapartidas dos convênios, devendo o percentual destinado a reserva de contingência ser depositado em conta própria e retido do valor da arrecadação.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2011 créditos orçamentários e proceder remanejamentos, dentro de cada Unidade Orçamentária, no limite de trinta e cinco por cento do valor da proposta orçamentária original.

§ 1º. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Avenida Capitão Silvio 1.446 – fone 69 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir por decreto os créditos especiais no limite do valor dos respectivos convênios celebrados com a Esfera Federal e Estadual.

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV – atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

Avenida Capitão Silvío 1.446 – fone 69 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 33. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2013 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, realizar concurso publico, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 35. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de vigilância, saúde e magistério, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Fazenda.

Art. 36. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 37. O Município realizará concurso publico ou teste seletivo para provimento de cargos públicos ou contratação temporária de servidores para atender ao excepcional interesse publico com prévia e expressa autorização legislativa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 39. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, excetuando:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e
II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
II – eliminação de despesas com horas-extras;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 41. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios e receitas estabelecidas no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 43. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 46. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2013, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 47. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 48. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro 2012, fica autorizada a execução do orçamento anterior à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos; e

IV - Manutenção de despesas de custeio, contratos em andamento e programas de ação continuada.

Art. 49. O Demonstrativo de Metas e Prioridades para o exercício de 2013, será o constante dos anexos da revisão do Plano Plurianual-PPA para o exercício financeiro de 2013.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.

APROVADO
Em 12/11/2012
Jairo Alves de Almeida
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé - RO

SANCIONADO
Em 22/11/2012

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA**

Em: 22/11/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes, os riscos fiscais e outros eventos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2013.

Considerando as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 577, de 15/10/2008, o Município entende que podem ser supridas pela Reserva de Contingência, mediante a abertura de créditos adicionais, as dotações necessárias para fazer frente às seguintes situações, cujos montantes estimados para o exercício constam do demonstrativo próprio:

I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

Referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem conforme o planejado, durante a execução do Orçamento, em decorrência de situações não passíveis de previsão.

II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA

Referem-se a possíveis ocorrências externas à administração, que em se efetivando resultarão na necessidade de desembolso financeiro ou no aumento do estoque da dívida.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2013

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2013 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem o planejamento do município.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2013

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2013 e para os dois seguintes. Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 577, de 15/10/2008, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1

Demonstrativo I – Metas Anuais da Receita

Demonstrativo II – Demonstrativo do Resultado Primário

Demonstrativo III – Demonstrativo do Resultado Nominal

Demonstrativo IV – Demonstrativo de Metas Fiscais

Demonstrativo V – Demonstrativo da Dívida Pública e da Dívida Fiscal Líquida

Demonstrativo VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I
METAS ANUAIS PARA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	2012 VALOR CORRENTE 2012	2012 VALOR CONSTANTE 2012	2012 Deflação 1,06	2013 VALOR CORRENTE 2013	2013 VALOR CONSTANTE 2013	2013 Deflação 1,1289	2014 VALOR CORRENTE 2014	2014 VALOR CONSTANTE 2014	2014 Deflação 1,2023
RECEITA TRIBUTARIA	949.339,00	895.602,00	1,06	996.805,00	882.987,00	1,1289	1.076.650,00	895.490,00	1,2023
RECEITA CONTRIBUIÇÃO	1.350.000,00	1.273.584,00	1,06	1.411.500,00	1.250.332,00	1,1289	1.524.420,00	1.267.919,00	1,2023
RECEITA PATRIMONIAL	330.000,00	311.320,00	1,06	346.500,00	306.935,00	1,1289	374.220,00	311.253,00	1,2023
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	1,06	0,00	0,00	1,1289	0,00	0,00	1,2023
TRANSFERENCIAS CORRENTES	32.379.961,00	30.547.135,00	1,06	34.759.965,00	31.676.825,00	1,1289	39.392.830,00	32.767.580,00	1,2023
DEDUÇÕES FUNDEB	0,00	0,00	1,06	0,00	0,00	1,1289	0,00	0,00	1,2023
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	90.700,00	85.566,00	1,06	95.230,00	84.356,00	1,1289	102.850,00	85.544,00	1,2023
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	1,06	0,00	0,00	1,1289	0,00	0,00	1,2023
TOTAL DA RECEITA	35.100.000,00	33.113.207,00	1,06	38.610.000,00	34.201.435,00	1,1289	42.471.000,00	35.324.794,00	1,2023

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

NOTA EXPLICATIVA:

Avenida Capitão Silvio 1.446 – fone 69 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Taxa Media de Inflação do Período:

VARIAVEIS	2012	2013	2014
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,0	6,5	6,5

2012

Índice para Deflação:

$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2012}/100) \}$

$\{ 1 + (6/100) \} = 1,06$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$35.100.000,00 / 1,06 = 33.113.207,00$

2013

Índice para Deflação:

$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2012}/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2013}/100) \}$

$\{ 1 + (6/100) \} \times \{ 1 + (6,5/100) \} = 1,06 \times 1,065 = 1,1289$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$38.610.000,00 / 1,1289 = 34.201.435,00$

2014

Índice para Deflação:

$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2012}/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2013}/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2014}/100) \}$



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

$$\{1 + (6/100)\} \times \{1 + (6,5/100)\} \times \{1 + (6,5/100)\} = 1,06 \times 1,065 \times 1,065 = 1,2023$$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$$42.471.000,00 / 1,2023 = 35.324.794,00$$



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
ANEXOII

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO 2008	EXECUTADO 2009	VARI AÇÃO	EXECUTADO 2010	VARIAÇÃO	META 2011	VA RIA ÇÃO	META 2012	VARIAÇÃO	META 2013	VA RIA ÇÃO	META 2014	VARIAÇÃO
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	641.418,76	918.438,49	43,19	1.502.863,90	-6,25	926317,88	5,00	949.339,00	5,00	996.805,00	5,00	1.076.650,00	5,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00	14.106,46	100,0	701.038,84		1.039.223,97	0,00	1.350.000,00	0,00	1.411.500,00	0,00	1.524.420,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	203.110,43	267.047,85	31,48	236.283,30	-63,26	201.978,24	5,00	330.000,00	5,00	346.500,00	5,00	374.220,00	5,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	859.096,34	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.545.048,32	21.984.767,47	7,01	27.204.443,96	5,10	23.031.417,71	5,00	32.379.961,00	5,00	34.759.965,00	5,00	39.392.830,00	5,00
- DEDUÇÕES FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DIVIDIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	212.662,45	197.217,41	-7,26	290.774,99	-58,29	387.620,02	5,00	90.700,00	5,00	95.230,00	5,00	102.850,00	5,00
RECEITAS DE	456.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

CAPITAL													
1 - RECEITA TOTAL	22.920.336,30	23.411.577,68	2,14	29.642.586,81	3,14	24.547.333,85	5,00	35.100.000,00	5,00	38.610.435,00	5,00	42.471.000,00	5,00
- DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1 - RECEITA FISCAL LIQUIDA	22.920.336,30	23.411.577,68	2,14	29.642.586,81	3,14	24.547.333,85	5,00	35.100.000,00	5,00	38.610.435,00	5,00	42.471.000,00	5,00
2 - DESPESA TOTAL	22.384.715,90	25.367.228,45	13,32	27.779.123,33	-4,81	24.547.333,85	5,00	35.100.000,00	5,00	38.610.435,00	5,00	42.471.000,00	5,00
- DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00		0,00			422.900,00	5,00	443.970,00	5,00	479.490,00	5,00
2 - DESPESA FISCAL LIQUIDA	20.689.705,63	21.560.712,79	4,21	25.468.690,79	2,98	22.583.547,85	50,0	34.679.100,00	5,00	38.186.465,00	5,00	41.991.510,00	5,00
DESPESA LIQUIDA DA	20.689.705,63	21.560.712,79	4,21	25.468.690,79	2,98	22.583.547,85	5,00	31.295.745,00	5,00	34.634.702,00	5,00	38.134.580,00	5,00
1 - 2 RESULTADO PRIMARIO	2.230.630,67	918.438,49	-17,03	2.310.432,54	5,00	1.963.786,00	5,00	3.383.335,00	5,00	3.551.783,00	5,00	3.856.930,00	5,00

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO 2008	EXECUTADO 2009	VARIÇÃO	EXECUTADO 2010	VARIÇÃO	META 2011	VARIÇÃO	META 2012	VARIÇÃO	META 2013	VARIÇÃO	META 2014	VARIÇÃO
	A	B		C		D		E		F		G	
1 DIVID A CONTRATUAL	0,00	456.000,00	100,0	2.215.126,91	385,77	1.774.439,91	12,0	1.715.393,00	12,0	1.509.545,00	12,0	1.328.399,00	12,0
PARCELAMENTO INSS	0,00	0,00	0,00	1.922.633,82	100,00	1.662.633,82	12,0	1.617.004,00	12,0	1.422.963,00	12,0	1.252.207,00	12,0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	456.000,00	100,0	292.493,09	-35,86	111.806,09	12,0	98.389,00	12,0	86.582,00	12,0	76.182,00	12,0
OUTROS EXIGI VSI A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DISPO	1.833.802,96	2.488.929,35	35,73	3.550.717,54	42,66	4.659.669,25	5,00	4.892.652,00	5,00	5.137.284,00	5,00	5.394.148,00	5,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

NIBILIDADE DE CAIXA													
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	232.104,13	0,00	0,00	173.254,79	100,00	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00	
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDADA	(1.729.670,64)	(2.032.929,35)	17,53	(1.162.335,84)	-42,82	(2.885.229,34)	37,77	(3.177.259,00)	25,69	(3.627.739,00)	19,49	(4.065.749,00)	15,67
		'B-A'		'C-B'		'D-C'		E-D		F-E		G-F	
RESULTADO NOMINAL	0,00	303.258,71		-870593,51	187,08	(439.070,70)	49,57	(292.029,66)	-6,29	(450.480,00)	-4,66	(438.01,000)	-3,92

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.

Avenida Capitão Silvio 1.446 – fone 69 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2012	2012	2012	2013	2013	2013	2014	2014	2014
RECEITA TOTAL	VALOR CORRENTE 2012	VALOR CONSTANTE 2012	% PIB (a/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2013	VALOR CONSTANTE 2013	% PIB (b/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2014	VALOR CONSTANTE 2014	% PIB (c/PIBx100)
RECEITAS PRIMARIAS	35.100.000,00	33.113.207,00	0,142	38.610.000,00.	34.201.435,00	0,144	42.471.000,00	35.32.794,00	0,150
DESPESA TOTAL	35.100.000,00	33.113.207,00	0,142	38.610.000,00.	34.201.435,00	0,144	42.471.000,00	35.32.794,00	0,150
DESPESAS PRIMARIAS	34.677.100,00	32.714.245,00	0,125	38.166.030,00	33.808.158,00	0,126	41.991.151,00	34.925.849,00	0,132
RESULTADO PRIMARIO	3.383.335,00	3.191.825,00	0,017	3.551.783,00	3.146.233,00	0,017	3.856.930,00	3.207.959,00	0,018
(III) = (I - II)									
RESULTADO NOMINAL	(292.029,66)	275.499,00	0,001	(450.480,00)	399.043,00	0,002	(438.010,00)	364.310,00	0,002
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	1.715.393,00	1.618.295,00	0,008	1.509.545,00	1.337.182,00	0,007	1.328.399,00	1.104.881,00	0,006
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	(3.177.259,00)	3.367.894,00	0,016	(3.627.739,00)	3.213.516,00	0,017	(4.067.749,00)	3.383.306,00	0,019

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.

Avenida Capitão Silvio 1.446 – fone 69 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Nota: o calculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2012	2013	2014
PIB real crescimento anual	3,5	3,5	3,5
Taxa real de juros implícito sobre a dívida do Governo (média anual)	6,00	5,50	5,00
Cambio R\$/U\$ - Final do Ano	3,1	3,2	3,3
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,00	6,5	6,5
Projeção do PIB do Estado	19.832.745.000,00	20.526.891.000,00	21.245.332.000,00

Metodologia de Calculo dos Valores Constantes:

2012

Valor Corrente / 1.06

2013

Valor Corrente / 1.1289

2014

Valor Corrente / 1.2023

Avenida Capitão Silvío 1.446 – fone 69 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
ANEXO V

DEMONSTRATIVO DA DIVIDA PUBLICA E DIVIDA FISCAL LIQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2011	META 2012	VARIACÃO	META 2013	VARIAÇÃO	META 2014	VARIAÇÃO
	A	B		C		D	
1 DIVIDA CONTRATUAL	1.774.439,91	1.715.393,00	12,0	1.509.545,00	12,0	1.328.399,00	12,0
PARCELAMENTO INSS	1.662.633,82	1.617.004,00	12,0	1.422.963,00	12,0	1.252.207,00	12,0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	111.806,09	98.389,00	12,0	86.582,00	12,0	76.182,00	12,0
OUTROS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	4.659.669,25	4.892.652,00	5,00	5.137.284,00	5,00	5.394.148,00	5,00
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00		0,00		0,00	
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	(2.885.229,34)	(3.177.259,00)	25,69	(3.627.739,00)	19,49	(4.065.749,00)	15,67

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.

Avenida Capitão Silvío 1.446 – fone 69 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2006	REALIZADO 2007	VARI- AÇÃO	REALIZADO 2008	VARIA- ÇÃO	REALIZADO 2009	VARIAÇÃO	REALIZADO 2010	VARIA- ÇÃO
ORIGENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	456.000,00	100,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	456.000,00	100,00	0,00	0,0 0
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO	2.794.109,58	2.270.056,41	- 18,76	3.001.501,34	32,22	2.951.825,63	-1,66	1.880.673,01	-3,64
INVESTIMENTOS	2.794.109,58	2.270.056,41	- 18,76	3.001.501,34	32,22	2.951.825,63	-1,66	1.880.673,01	-3,64
OUTROS									

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.

Avenida Capitão Silvío 1.446 – fone 69 3642 2234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO VII
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMA DO 2005	REALIZADO 2006	VARI AÇÃO	REALIZADO 2007	VARIA ÇÃO	REALIZADO 2008	VARIAÇ ÃO	REALIZADO 2009	VARIAÇÃ O
ATIVO REAL LIQUIDO	10.475.921,83	11.137.733,46	6,32%	12.948.481,82	16,26%	10.600.825,48	-18,13%	14.893.344,71	40,49%
EVOLUÇÃO DO ATIVO REAL LIQUIDO, EM MOEDA CORRENTE	-664.295,54	661.811,63		1.810.748,36		-2.347.656,34		4.292.519,23	

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS
2013**

RISCOS FISCAIS		PROVIDENCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Aumento do Salário mínimo além do previsto no orçamento municipal, para o exercício.	215.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	215.000,00
Ações judiciais, que poderão a vir se concretizar em despesa no exercício	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	100.000,00
Situações de emergência não previstas no orçamento, contra partidas de convênios	107.900,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	107.900,00
TOTAL	422.900,00		422.900,00

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
ANEXO IX
ESTIMATIVA DA COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIADO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
IPTU	Isenção	Aposentados	15.000,00	15.750,00	16.500,00	Elevação do valor venal dos imóveis urbanos do município em 10%.
IPTU	Isenção	Associações e Igrejas	5.300,00	5.560,00	5.840,00	

Nota.

Conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, a isenção concedida ao setor dos aposentados, das Associações e Igrejas, terá como forma de compensação a elevação do valor venal dos imóveis urbanos tributados com o IPTU em 10%, para o orçamento de 2013 e para os dois exercícios seguintes, constituindo assim a reposição do valor da isenção concedido.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2012	2012	2012	2013	2013	2013	2014	2014	2014
RECEITA TOTAL	VALOR CORRENTE 2012	VALOR CONSTANTE 2012	% PIB (a/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2013	VALOR CONSTANTE 2013	% PIB (b/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2014	VALOR CONSTANTE 2014	% PIB (c/PIBx100)
RECEITAS PRIMARIAS	35.100.000,00	33.113.207,00	0,142	38.610.000,00.	34.201.435,00	0,144	42.471.000,00	35.32.794,00	0,150
DESPESA TOTAL	35.100.000,00	33.113.207,00	0,142	38.610.000,00.	34.201.435,00	0,144	42.471.000,00	35.32.794,00	0,150
DESPESAS PRIMARIAS	34.677.100,00	32.714.245,00	0,125	38.166.030,00	33.808.158,00	0,126	41.991.151,00	34.925.849,00	0,132
RESULTADO PRIMARIO	3.383.335,00	3.191.825,00	0,017	3.551.783,00	3.146.233,00	0,017	3.856.930,00	3.207.959,00	0,018
(III) = (I - II)									
RESULTADO NOMINAL	(292.029,66)	275.499,00	0,001	(450.480,00)	399.043,00	0,002	(438.010,00)	364.310,00	0,002
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	1.715.393,00	1.618.295,00	0,008	1.509.545,00	1.337.182,00	0,007	1.328.399,00	1.104.881,00	0,006
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	(3.177.259,00)	3.367.894,00	0,016	(3.627.739,00)	3.213.516,00	0,017	(4.067.749,00)	3.383.306,00	0,019

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 12 de novembro de 2012.

Avenida Capitão Silvío 1.446 – fone 69 3642 2234